

## Contribuições ao debate da pós-graduação *lato sensu*

Dirce Mendes da Fonseca \*

\* Uniceub  
assessoria.pos@uniceub.br

### Resumo

Este artigo discute questões sobre o papel da pós-graduação *lato sensu* e aspectos concernentes à sua flexibilização, bem como os diversos níveis regulatórios definidos na legislação competente, evidenciando uma indefinição conceitual, regulatória e avaliativa desse nível de ensino. Nesse sentido, destacam-se a Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, e a Portaria MEC nº 1.188, de 6 de maio de 2004, procurando identificar qual o nível regulatório prevalente, considerando que esta Portaria Ministerial sobrepõe-se, em alguns aspectos, à Resolução.

**Palavras-chave:** pós-graduação; *lato sensu*; legislação.

### Abstract

This article discusses questions regarding the role of graduate study *lato sensu*, its flexibility and the various regulatory levels that are established in the relevant legislation. It emphasizes that the conceptual, regulatory and evaluative aspects of this level of graduate education lack clear definition. The article reviews Resolution n. 1, of April 3, 2001, and the Ministerial Document n. 1180, of May 6, 2004, in an effort to determine which regulatory level prevails, considering that the last Ministerial Document (1180/2004) overlaps with Resolution 01/2001 in some respects.

**Keywords:** graduate study; *lato sensu*; legislation.

Este artigo tem como objetivo discutir e analisar as mudanças sofridas no enfoque conceitual da pós-graduação *lato sensu*, seu papel e a flexibilização ocorrida, nesse nível de ensino, após a revogação da Resolução CFE nº 12/83 e a expansão mercadológica que, por vezes, afeta esse nível de ensino. Qual é o significado em termos formativo e conceitual? Qual a inserção da pós-graduação *lato sensu* no sistema nacional de pós-graduação em termos qualitativo e avaliativo?

A análise dessas questões toma como referências as mudanças ocorridas no contexto da Resolução CFE nº 12/83 do antigo Conselho Federal de Educação.

O espírito da Resolução nº 12/83 apresentava uma preocupação que se centrava no aspecto formativo de cursos de aperfeiçoamento e

especialização para o magistério superior. Nesse sentido, havia uma exigência regulatória quanto à qualificação do corpo docente para atuar na pós-graduação. O número de professores sem o título de mestre não poderia ultrapassar a um terço. Outro aspecto central da Resolução referia-se à formação didático-pedagógica e de iniciação à pesquisa. Esses requisitos indicavam uma preocupação com a qualificação dos egressos que, em tese, poderiam atuar no magistério superior. A Resolução determinava uma carga horária de 60 horas destinadas a disciplinas de formação didático-pedagógica, frequência mínima de 85% e aproveitamento em processo formal de avaliação, equivalente, no mínimo, a 70%.

No espírito dessa Resolução, havia uma possibilidade de passagem para outros níveis de ensino. A pós-graduação constituía um sistema interligado.

O órgão regulador era o antigo Conselho Federal de Educação (CFE) e cabia a ele conceituar os cursos de pós-graduação e as normas gerais para sua organização. Os cursos de especialização e aperfeiçoamento, conforme assinala a Lei nº 5.540/68, art. 25, só poderiam ser “ministrados de acordo com os planos traçados e aprovados pelas universidades e pelos estabelecimentos isolados”. Isso significava uma pós-graduação consolidada e aprovada pelos conselhos superiores das instituições. A mesma lei deu à universidade a autonomia para criar, encerrar e recriar os cursos de pós-graduação. Minimamente, a pós-graduação guardava uma identidade.

Com a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Superior (Lei nº 9.394/96, art. 66)<sup>1</sup> “a preparação para o exercício do magistério superior far-se-á, em nível de pós-graduação, prioritariamente, em programas de mestrado e de doutorado”. Nesse contexto e, conseqüentemente, no âmbito da política vigente para o ensino superior, a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), em 1999, propõe um novo ordenamento para os cursos de pós-graduação *lato sensu*, cuja tônica insere-se na ótica da flexibilização<sup>2</sup> e na retirada da exigência de formação didático-pedagógica, considerando os avanços alcançados pela LDB em relação à formação docente.

No entendimento da Capes, para dar novo enfoque à pós-graduação *lato sensu* fazia-se necessário mudar a concepção da Resolução nº 12/83 com o objetivo de adequá-la ao novo cenário do ensino superior. Qual era o teor da justificativa? E por que novas alterações?

No entendimento da Capes, a nova regulamentação justificava-se pelos seguintes motivos:

As mudanças ocorridas na pós-graduação nos últimos 15 anos tornam necessária a revisão da Resolução CFE nº 12/83. Merecem consideração os seguintes fatos:

- a) a significativa expansão do sistema de pós-graduação *stricto sensu* e sua capacidade atual de formar mestres e doutores tornam obsoleta a idéia de pensar nos cursos de especialização como meio adequado para a qualificação do magistério superior;

<sup>1</sup> O artigo 66 da Lei nº 9.394/96 afirma que a formação para o magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação “prioritariamente” em programas de mestrado e doutorado. Se a própria LDB ainda deixa espaço para a atuação de especialista no ensino superior, ainda que de forma não desejável, não haveria por que retirar da legislação a exigência de conteúdos didático-pedagógicos.

<sup>2</sup> Neste texto, o que chamo de flexibilização são as normas mais genéricas e “menos restritivas” que permitiram uma concepção e estruturação da pós-graduação *lato sensu* de forma mais diversificada e com menos exigência de qualificação do corpo docente para atuar nesse nível de ensino.

- b) a inexistência de uma conceituação para os cursos de aperfeiçoamento e especialização levou à prática corrente de utilizar os dois termos simultaneamente – aperfeiçoamento/especialização – para uma única regulamentação;
- c) os cursos de especialização, em suas várias modalidades, ocupam hoje espaço considerável no ensino pós-graduado. Levantamento realizado pela Capes revela a existência de mais de 3 mil cursos que atendem a uma população de mais de 60 mil estudantes, com expressiva presença também no setor público;
- d) o insucesso da tentativa dos legisladores de impedir que se usasse a referência à Resolução 12/83 como ‘oficialização’ indiscriminada dos cursos não orientados para o magistério superior, em razão de ser essa a única regulamentação existente para esse nível de pós-graduação;
- e) as múltiplas funções hoje desempenhadas pelos cursos de especialização com notável diferença entre as áreas: qualificação para docência no ensino fundamental e médio, atualização ou reciclagem profissional, preparação para o mestrado, educação continuada, especialização profissional em sentido estrito, além da qualificação para o ensino superior;
- f) o interesse crescente pelo mestrado profissional recentemente regulamentado pela Capes (Portaria 80, de 16/12/98) que pode operar em espaços e com clientela comuns às dos cursos de especialização e a conseqüente necessidade de uma definição mais clara de níveis de pós-graduação e respectivas funções;
- g) o hiato que se criou no sistema de pós-graduação entre *lato* e *stricto sensu* que impede a integração do setor como um todo, deixando os cursos de especialização sem uma regulamentação adequada e um sistema de avaliação;
- h) a ausência de políticas explícitas para esse setor da pós-graduação e a indefinição quanto ao órgão responsável para sua efetivação.

A presente situação exige que providências sejam adotadas no sentido de: i) retirar o caráter restritivo da Resolução hoje em vigor, voltada apenas para o magistério superior; ii) padronizar a nomenclatura e definir claramente os termos adotados para esse nível de pós-graduação; iii) articular o conjunto da pós-graduação num sistema mais integrado, flexível e diversificado; iv) definir procedimentos e atribuições para o acompanhamento e avaliação do setor.

Em razão dessas constatações, e como primeiro passo para viabilizar a implantação dessas propostas, a Capes encaminha a esse Conselho projeto de reformulação da Resolução 12/83.

Diante de tais justificativas e do novo contexto do ensino superior e do quadro de expansão do *lato sensu* que, segundo a Capes, contava com três mil cursos, foram fixadas as condições de validade dos certificados de cursos presenciais de especialização. Esse novo reordenamento foi levado em consideração pelos conselheiros da Câmara de Educação Superior (CES), por ocasião da publicação de uma nova Resolução (CES

nº 3/99, de 5/10/99), fixando condições para a validade dos certificados dos cursos de especialização. A nova Resolução fixou alguns parâmetros para que o diploma de especialista tivesse validade no sistema federal de ensino superior. Tais parâmetros centravam-se nos requisitos de qualificação mínima de mestre para o corpo docente, condições de infra-estrutura, 360 horas de duração (não computando o tempo de estudo individual e da monografia), presença mínima de 75% e avaliação da Capes.

Com esse corpo justificativo, foi revogada a Resolução nº 12/83 e aprovada a nova Resolução CES nº 3/99.

As questões que motivaram a publicação dessa Resolução centravam-se nos aspectos: uso de diferentes nomenclaturas para a especialização como MBA (*Master Business Administration*); falta de uma política da Capes para a pós-graduação *lato sensu*; distância conceitual do *lato* e do *stricto sensu*; criação do mestrado profissional (Portaria Capes nº 80, de 16 de dezembro de 1998).

A Resolução CES nº 3/99 apresenta, em seu art. 8º, uma preocupação central com a avaliação, ao estabelecer que “os cursos de que trata a presente Resolução ficam sujeitos à avaliação da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes”. Em termos de qualidade do ensino e de inserção no sistema de pós-graduação, esse artigo representa um avanço em relação à Resolução nº 12/83 que não tratava do aspecto avaliativo. Ao que tudo indica, a avaliação do *lato sensu* tinha a função de preencher uma lacuna, considerando que existia um sistema de avaliação para a graduação e o *stricto sensu*, e a avaliação do *lato sensu* estaria incorporada ao sistema de pós-graduação – Capes. Com esse dispositivo passava-se à Capes a responsabilidade avaliativa e integrativa da pós-graduação. Quais foram os resultados desse artigo? Houve avaliação de fato? Ao que tudo indica, a pós-graduação *lato sensu* desenvolveu-se sem identidade conceitual, desvinculada do sistema nacional de pós-graduação e, em muitos casos, exógena à política de graduação e ao próprio eixo estrutural da política de pós-graduação.

Assim, todo o esforço regulador retratado na Resolução nº 3/99 não foi suficiente para conferir a esse nível de ensino uma identidade, no que se refere à integração ao sistema nacional de pós-graduação e à avaliação pela Capes. Vale lembrar que a avaliação desenvolvida pela Capes teve um impacto positivo na qualidade da pós-graduação (mestrado e doutorado). Conseqüentemente, poderia ter tido, também, resultados na qualidade do *lato sensu*.

A Resolução define os limites de participação docente sem título de mestre que não poderia ultrapassar um terço, salvo em casos especiais que deveriam ser submetidos à aprovação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE). Retoma a necessidade de qualificação docente para o magistério superior, quando se tratar de curso específico para esse fim. Considerando esses aspectos, houve avanços qualitativos.

No entanto, a referida Resolução tem uma duração curta; novo embate se dá no conjunto de forças políticas educacionais, motivado por

interesses, especialmente, do setor privado que, na ótica de uma política flexível para o ensino superior, apresenta um novo marco regulador espelhado na Resolução nº 1, de 3 de abril de 2001. Como afirmado anteriormente, a Resolução nº 1, de 2001, foi elaborada com base no espírito de flexibilização do ensino superior. É bastante sucinta e flexível. Define parâmetros mínimos centrados nos seguintes elementos:

- Oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, independentemente de autorização, reconhecimento, e renovação de reconhecimento.
- Inclusão na categoria de cursos *lato sensu* os cursos designados como MBA (*Master Business Administration*) ou equivalentes.
- Supervisão dos órgãos competentes a ser efetuada por ocasião do recredenciamento da instituição.
- Duração mínima de 360 horas.
- Frequência de 75%.
- Corpo docente constituído necessariamente por, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de professores portadores de título de mestre ou de doutor, obtido em programa de pós-graduação *stricto sensu* reconhecido.
- Oferta aberta a portadores de diploma de curso superior.

A Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, foi alvo de várias consultas ao Conselho Nacional de Educação. Tais consultas foram objeto dos Pareceres CNE/CES nº 1.281/2002, nº 187/2002, nº 3.642/2002 e nº 254/2002.

No primeiro Parecer, destaco a consulta sobre a obrigatoriedade de Didática do Ensino Superior e de disciplinas com enfoque pedagógico, com base na seguinte justificativa:

a demanda remanescente pela qualificação de especialistas para docência no magistério superior em todo o país, manifestada pela grande procura desse tipo de conteúdo específico que compõe nossos cursos de especialização e ainda que a atual legislação deixa sem suporte legal a avaliação do título de especialista na qualificação de docentes para o magistério superior (Parecer nº 187/2002).

No entendimento do Conselho, a maior “autonomia concedida às instituições de ensino na elaboração de seu projeto, exige, em contrapartida, uma maior reflexão dos responsáveis na elaboração de uma proposta adequada às finalidades dos cursos a serem oferecidos. Fica evidente que cursos de especialização oferecidos por instituições de ensino superior que visam preparar para o exercício do magistério superior necessariamente devem incluir disciplinas pedagógicas em seu currículo, uma das quais poderá ser Didática do Ensino Superior” (Parecer CNE/CES nº 281/2002 p. 3).

Outra consulta foi formulada pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, contendo sugestão da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação,

no sentido de que seja suprimido o § 1º do artigo 6º da Resolução CNE/CES nº 1/2001, que prevê: “§ 1º Incluem-se na categoria de curso de pós-graduação *lato sensu* os cursos designados como MBA (*Master Business Administration*) ou equivalentes.”

Esta sugestão tem como justificativa o fato de que o termo em inglês *Master* tem como seu correspondente em português o termo Mestre. Assim, a proximidade fonológica e conceitual entre os termos pode permitir que determinadas entidades de ensino ofereçam os cursos, ocultando a verdadeira natureza destes. Deve-se considerar ainda a impossibilidade de se distinguir entre um curso autodenominado simplesmente *Especialização* por um outro autodenominado “*Master Business Administration – MBA*”, embora ambos sejam unicamente cursos de pós-graduação *lato sensu*.

O Conselho emite parecer, justificando e esclarecendo:

No tocante à primeira sugestão, cabe esclarecer que a Resolução CNE/CES 1/2001 estabelece as condições mínimas que os cursos de pós-graduação *lato sensu* devem observar: que os alunos tenham curso superior, titulação mínima do corpo docente e duração mínima de 360 horas. No seu art. 6º, dispõe que tais cursos independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento. Assim sendo, não cabe ao Poder Público validar o título de Especialista, ficando o seu reconhecimento a ser decidido pelas partes diretamente interessadas. Nada impede que um curso que tenha como finalidade preparar para o magistério inclua na sua grade curricular disciplinas de cunho pedagógico, sendo mesmo aconselhável que o faça.

O Conselho teria sido claro na regulamentação expressa pela Resolução? A categoria em evidência é clara o suficiente em termos regulatórios?

A expansão desse nível de ensino resulta de vários fatores: em primeiro lugar, da expansão do setor privado, do mercado de trabalho que demanda novas formas e modalidades de cursos e níveis de ensino e, por conseqüência, amparada por políticas e legislações mais flexíveis o que por certo gerou, especialmente no campo privado, a oferta de cursos desvinculados dos critérios acadêmicos mínimos de qualidade.

Assim, pode-se dizer que a flexibilização do *lato sensu* resultou desse conjunto de fatores que influenciaram a política nacional<sup>3</sup> de pós-graduação que parece ter se desenvolvido sem a preocupação com critérios que poderiam garantir padrões razoáveis de qualidade acadêmica. Essa flexibilização é retratada na Resolução CES nº 1, de 3 de abril de 1999, no artigo 9º. Quando no País já estava se formando um contingente de cerca de 20 mil mestres e doutores por ano, paradoxalmente a Resolução determina que o corpo docente da pós-graduação *lato sensu* deve ser constituído por, pelo menos, 50% de professores portadores de título de mestre ou de doutor. Dessa forma, além de cair a necessidade de formação didático-pedagógica e de conteúdos de iniciação à pesquisa, abre-se

<sup>3</sup> No próprio corpo da LDB há uma indefinição e imprecisão conceitual ao definir o sistema de pós-graduação. O art. 44, item 111, diz que a pós-graduação compreende programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros. A pergunta inevitável é: quais seriam os “outros” cursos de pós-graduação? Tal vazio conceitual abre o campo para interpretações arriscadas que persistem na Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, no artigo 6º parágrafo 1, que reza: “compõem-se na categoria de cursos de pós-graduação *lato sensu* os cursos designados como MBA (*Master Business Administration*) ou equivalentes” (grifo nosso). Com tal abertura o sistema de ensino superior encontra-se, de certa forma, livre e, ao mesmo tempo, amparado pela Resolução nº 1/2001 para que sejam criadas novas modalidades de pós-graduação *lato sensu*.

ainda mais o campo da docência na pós-graduação *lato sensu* a professores não titulados em nível *stricto sensu*.

Essa situação educacional e regulatória do *lato sensu* foi contextualizada para situar a nova discussão sobre esse nível de ensino que, em 2004, é retomada pelo Ministério da Educação. A discussão sobre o contexto de flexibilização advindo da implantação da Resolução nº 1, de 2001, coloca-se para dar conta do grande paradoxo que se gerou em torno da Resolução nº 1/2001, e da Portaria nº 1.180, de 6 de maio de 2004. O que sucedeu após a Resolução nº 1/2001 pode ser interpretado como consequência da ampla flexibilização dos instrumentos de regulação e acompanhamento do sistema de ensino superior, inserido na lógica do mercado e, aparentemente, incentivado pela política de educação superior.

A flexibilização, como categoria regulatória, reforçou-se e consolidou-se na Resolução nº 1, de 3 de abril de 2001. A implantação dos novos cursos *lato sensu* dá-se por normas menos restritivas, traduzidas na redução da exigência de qualificação do corpo docente e na retirada da exigência de conteúdos didático-pedagógicos e de formação científica preconizados nas resoluções anteriores.

Em nível de legislação reguladora, há uma flexibilidade e imprecisão de categorias e uma política de desregulação do ensino superior. Se, a partir daí, houve um crescimento desordenado e uma oferta sem qualidade, isso foi auxiliado, num primeiro plano, pela própria política de ensino superior, aquiescida pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), ao flexibilizar as normas de funcionamento desse nível de ensino. Assim, o campo educacional pôde, à exceção das universidades que dispõem de autonomia, interpretar a legislação da forma que lhe fosse mais apropriada, gerando, entre outras consequências, irregularidades e queda de qualidade.

Em 2004, motivado por denúncias pontuais apontando irregularidades nesse nível de ensino, o Ministro da Educação publica no *DOU* nº 87, de 7/5/2004, seção 2, página 9, a Portaria nº 1.180, de 6 de maio de 2004, instituindo uma Comissão Especial de Acompanhamento e Verificação, integrada pela Secretaria de Educação Superior (SESu) e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep),

para acompanhar e verificar a exatidão do cumprimento das disposições da Resolução do CES/CNE nº 1/2001, quanto aos cursos de pós-graduação *lato sensu* oferecidos por instituições de ensino superior ou por instituições especialmente credenciadas para atuarem nesse nível educacional, nas modalidades presencial e a distância, bem como oferecer sugestões de procedimentos que possibilitem o aprimoramento das ações de supervisão destes cursos.

A Comissão tem poderes para fiscalizar a abertura de cursos e o funcionamento dos mesmos. Com tais providências o ministro Tarso Genro afirma:

Vamos dar um basta à desregulação que permitiu a proliferação de cursos de pós-graduação sem qualidade em todo o país. [...]



Com ações como esta, queremos aprimorar a qualidade da educação no Brasil. Por isso, não podemos aceitar anarquia no ensino da pós-graduação no Brasil.

É louvável a fala do Ministro, e todo o empenho na definição de políticas, ações e estratégias para a melhoria da qualidade do ensino superior devem ser bem vistos. No entanto, é difícil pensar que medidas como essa contribuam para a melhoria desse nível de ensino.

Segundo a Portaria, é atribuição da Comissão no processo de supervisão solicitar esclarecimentos acerca do Projeto Pedagógico de cada curso, carga horária, corpo docente e demais elementos considerados pertinentes ao processo de supervisão.

A Portaria, no parágrafo único, afirma que as regularidades referenciais no *caput*, bem como o descumprimento da Portaria nº 1/2001 serão registrados no cadastro da instituição no MEC, e serão considerados nos processos de associação para o recredenciamento da instituição, bem como nos processos de autorização e reconhecimento de seus cursos superiores. Cabe uma indagação: como será feita a verificação *in loco* e como atualizar tais informações? O Ministério, ao estabelecer as concepções e elementos referenciais do Projeto Pedagógico, cria uma instância regulatória além da Resolução nº 1/2003, ainda em vigor.

Como consequência dessa Portaria do MEC, a Comissão elaborou um roteiro de Projeto Pedagógico, contendo os seguintes elementos referenciais: nome do curso e área de conhecimento, histórico da instituição, objetivos do curso, público-alvo, concepção do programa, coordenação, carga horária, período e periodicidade, conteúdo programático, corpo docente, metodologia, interdisciplinaridade, atividades complementares, tecnologia, infra-estrutura física, critérios de seleção, sistema de avaliação, controle de frequência, trabalho de conclusão, indicadores de desempenho, certificação, relatório circunstanciado, roteiro do projeto pedagógico.

O roteiro do Projeto Pedagógico enseja uma concepção norteadora dos programas de cursos de pós-graduação, não tratada na Resolução CNE nº 1/2001. Todos os itens referem-se praticamente à concepção de pós-graduação. Nesse sentido, há uma ingerência do Ministério ao definir a concepção e elementos-referência da pós-graduação. É papel do Ministério definir políticas. Não haveria um conflito de instância de concepção e de regulação? Ora, se o espírito da Comissão é a supervisão dos cursos, como pode dar-se a superposição com base em roteiros predefinidos de projetos pedagógicos?

Se a idéia é propor ao Conselho Nacional de Educação a reforma da Resolução CES/ nº 1, de 2001, que, em sua forma atual, libera a abertura dos cursos sem que haja necessariamente permissão ou registro deles no MEC, quais seriam os mecanismos e ações? Tal discussão exige um debate com a participação das universidades, instituições de ensino superior (IES), Conselho Nacional de Educação, Capes, Associações Científicas e outros segmentos envolvidos para que a discussão não se limite ao âmbito do Ministério da Educação.



As propostas deverão estar centradas no quesito qualidade, formação técnico-profissional e articulação com ensino de graduação e pesquisa. Será que as normas definidas pela Resolução nº 1, de 3 de abril 2001, são suficientes para garantir a qualidade desse nível de ensino? Quais as novas exigências a serem incorporadas à referida Resolução?

Para discutir: qual a função e o papel da pós-graduação *lato sensu* no atual contexto da educação superior? Qual sua articulação com os órgãos do MEC e sua posição nos organogramas das IES? Como solucionar a questão da avaliação da pós-graduação *lato sensu*?

A Portaria do MEC cria uma comissão formada por técnicos do Inep e da SESu. E qual é o papel e a função da Capes no reordenamento e redirecionamento dos cursos *lato sensu*? Essa modalidade de educação foi definitivamente retirada das responsabilidades da Capes?

Considerando o crescimento desse nível de ensino, a função da educação continuada, o crescimento e diversificação do mercado de trabalho, a necessidade de formação do especialista, a necessidade de fortalecimento e consolidação da pós-graduação como sistema integrado e articulado, em nível interno (nas instituições) e em nível externo (MEC/Capes/CNE), torna-se necessária uma discussão mais ampla e aprofundada para repensar-se a política de pós-graduação, a inserção no sistema de pós-graduação e seu caráter conceitual, formativo e regulador.

Entendemos que a reestruturação da pós-graduação *lato sensu* deve considerar:

- uma política de pós-graduação articulada, sobretudo nos níveis de mestrado acadêmico, mestrado profissional e especialização;
- o papel regulador do MEC/CNE-CES/Capes;
- a definição de uma política de avaliação consoante com as diretrizes do Sinaes e com as práticas da Capes;
- o fortalecimento da graduação e integração de ensino e pesquisa;
- a qualificação do corpo docente (pelo menos 70% de professores com a titulação de mestrado e doutorado);
- a forma de contratação dos docentes (pelo menos 60% do corpo docente permanente da instituição) responsáveis pelo curso;
- o projeto pedagógico do curso com aprovação pelos conselhos superiores da instituição;
- a exigência de conteúdos didático-pedagógicos, como oferta optativa para os cursos com objetivo técnico-profissional e obrigatória para os cursos voltados para a formação no magistério superior;
- a exigência de defesa pública de monografia ou de trabalho final do curso.

Pode-se dizer que a “desregulação que permitiu a proliferação dos cursos de pós-graduação sem qualidade em todo o país”, da qual fala o ministro Tarso Genro, é resultado da regulação flexível e da política de educação superior dos últimos anos, sob a égide mercadológica.

Cabe indagar se a comissão instituída pelo Ministro teria condições de reverter o quadro em que se encontra a *lato sensu*. Não seria o caso de repensar esses cursos como modalidade de educação continuada, com normas mais específicas? O que viria a constituir o sistema de pós-graduação? Qual o papel das instituições na formação de recursos humanos para o mercado de trabalho, com sua dinâmica técnica e tecnológica em permanente mudança?

A Portaria do Ministério da Educação teve o mérito de criar a polêmica e suscitar reflexões sobre a política de ensino superior para a pós-graduação. O ponto importante refere-se ao cadastramento dos cursos *lato sensu* e indica que os referidos cursos devem ter uma graduação consolidada e de qualidade, mas deixam no vazio o aspecto avaliativo e a discussão das atuais legislações reguladoras.

### Referências

BRASIL. Lei nº 5.540/68, de 28 de novembro de 1968.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR, Parecer CNE/CES nº 617/1999.

CNE. Resolução CFE nº 12/83, de 6 de outubro de 1983.

\_\_\_\_\_. Resolução CES nº 3/99. *Diário Oficial da União*, Brasília, 7 de outubro de 1999. Seção 1, p. 52.

\_\_\_\_\_. Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001. *Diário Oficial da União*, Brasília, 9 de abril de 2001, seção 1, 12.

\_\_\_\_\_. Resolução CES nº 12/99. *Diário Oficial da União*, 7 de outubro de 1999, p. 52. Portaria nº 1.180, de 6 de maio de 2004, publicada no *DOU* nº 87, de 7/5/2004, Seção 2, p.9.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, 7 de outubro de 1999, seção 1, p. 52.

GOMES, C. A. "Pós-Graduação Lato Sensu: Terra de Ninguém". *Infocapes* 7(2), 7, 1999.

PARECER CNE/CES nº 281/2002, aprovado em 4 de setembro de 2002. Consulta à Resolução CNE/CES nº 1/2001, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação.

PARECER CNE/CES nº 254/2002, aprovado em 4 de setembro de 2002. Consulta sobre os cursos de pós-graduação *lato sensu*.

PARECER CNE/CES nº 187/2002, aprovado em 4 de junho de 2002. Consulta sobre os cursos de pós-graduação *lato sensu*.

PORTARIA nº 1.180, de 6 de maio de 2004, publicada no *DOU* nº 87, de 7/5/2004, Seção 2, p. 9.